



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5010400-15.2019.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: POSTO _____

RÉU: _____

I – RELATÓRIO

POSTO _____ ajuizou a presente ação ordinária em face de _____, qualificados.

Alega que o réu postou no *Facebook* e em vários grupos de *Whatsapp* mensagem que ataca a imagem do autor.

Afirma que, segundo essas mensagens, apesar de o marcador de seu veículo indicar que metade do tanque de combustível estava preenchido, e que sua capacidade é de 50 litros, o autor teria cobrado o abastamento de 34 litros, ou 9 a



mais do que seria possível.

Aduz que, por esse motivo, o réu postou que no estabelecimento do autor “só tem safados” e as pessoas não deveriam ir lá abastecer, pois seriam “roubados”.

Destaca que o réu ainda disse que o autor adultera as bombas de combustível.

Requer, em sede de tutela provisória, que o réu providencie a retirada de circulação da mensagem publicada.

Ao final, pede que o réu providencie a retirada de circulação da mensagem publicada de todas as mídias sociais e *sites*, bem como que seja condenado ao pagamento de compensação por danos morais.

O requerimento de tutela antecipada foi deferido em Id nº 64143077.

Apesar de citado, o réu não apresentou contestação, sendo-lhes aplicados os efeitos da revelia em Id nº 106606505.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O processo encontra-se regular e não há nulidades a serem sanadas. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor pede que o réu providencie a retirada de circulação da mensagem publicada de todas as mídias sociais e *sites*, bem como que seja condenado ao pagamento de compensação por danos morais.



Verificando-se os autos, constata-se que o réu, apesar de validamente citado, não apresentou contestação, atraindo contra si os efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015).

A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, presunção essa, entretanto, relativa (RTJ 115/1.227, RSTJ 100/183, RT 708/111), pois “a revelia somente alcança os fatos e não o direito a a que se postula” (STJ, 3 T., RT 792/225).

No presente caso, o autor demonstrou, em Id nº 60277729, as postagens realizadas pelo réu em redes sociais.

De sua leitura, constata-se que o réu foi expresso em afirmar que no estabelecimento do autor só há “safados”, bem como que quem abastecesse lá seria “roubado”, além de que a bomba de combustível fora adulterada.

Dispõe o art. 5º, inciso IV, da Constituição, que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”.

Trata-se de norma que consagra a liberdade de expressão de ideias, de forma a evitar que o Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais), e até mesmo particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), atuem no sentido de reprimir o livre pensamento das pessoas.

Todavia, há de se ter em mente que todo direito deve ser exercido de forma regular, atendendo a suas finalidades sociais e econômicas, e aos ditames da boa-fé, sob pena de seu titular incorrer em abuso de direito.

Com efeito, estabelece o art. 187 do Código Civil que “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”.



In casu, em que pese seja garantido ao réu o direito de externalizar suas opiniões, tem-se que as postagens de Id nº 60277729 caracterizam abuso de direito, pois imputam o autor graves fatos e circunstâncias relativas ao modo de prestação de serviços.

Certo é que o réu, ao realizar essas postagens, mostrando-se inerte e não comprovando as denúncias formuladas, agiu de forma temerária, visando a denegrir, injusta e injustificadamente, a imagem do autor, inclusive em afronta à proteção constitucional no art. 5º, inciso X, da Constituição.

Nesse contexto, deve ser confirmada a decisão de Id nº 64143077, a fim de que o réu promova a retirada de todas as postagens realizadas relativas às mensagens de Id nº 60277729, sob pena de incorrer em multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No que se refere ao pedido compensatório, está pacificada na jurisprudência a possibilidade de aplicação de indenização por danos morais à pessoa jurídica, matéria essa, inclusive, já sumulada (Súmula nº 227 do STJ), esclarecendo-se que, no caso de pessoa jurídica, deve-se restar demonstrada que essa teve maculada sua honra objetiva, ou seja, que a conduta atingiu sua reputação junto a terceiros, o seu bom nome, provocando abalo de sua credibilidade perante o mercado.

Nesse sentido, caracteriza afronta aos direitos da personalidade, apta a ensejar reparação por danos morais, a divulgação temerária de graves afirmações relativas à prestação de serviços pelo autor, destituídas de elementos concretos, e sem que o réu tenha observado a necessidade de abster-se de denegrir injustificadamente a imagem de terceiros.



No entanto, é cediço que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, devendo o magistrado objetivar a compensação da lesão, considerando as peculiaridades de cada caso e, principalmente, a gravidade da ofensa, evitando-se, no entanto, o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Portanto, considerando as situações fáticas do caso em concreto, sem perder de vista o princípio que veda o enriquecimento ilícito da parte lesada, entendo que o réu deve pagar ao autor uma indenização no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o que mais consta dos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Confirmo a decisão de Id nº 64143077, e determino ao réu que promova a retirada de todas as postagens realizadas relativas às mensagens de Id nº 60277729, sob pena de incorrer em multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno o réu também ao pagamento de compensação por danos morais, arbitrada em R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada com base nos índices da tabela da CGJ-MG, desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Int.



MOEMA MIRANDA GONÇALVES

Juíza de Direito

4

BELO HORIZONTE, 15 de julho de 2020

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

